



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.805 - DF (2010/0186050-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE AVILA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.
– Ajuizado o mandado de segurança após quase 6 (seis) anos da publicação do ato tido por coator, tem-se por configurada a decadência (art. 23 da Lei n. 12.016/2009).
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 27 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.805 - DF (2010/0186050-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Carlos Alberto de Ávila interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão por mim proferida:

"Carlos Alberto de Ávila opõe embargos de declaração à decisão por mim proferida nos seguintes termos:

'Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto de Ávila, em benefício próprio, com pedido de liminar, contra ato do Senhor Ministro de Estado da Educação - Portaria Ministerial n. 4.223/2004 - que demitiu o impetrante do cargo de Administrador do Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Sustenta, em síntese, que o ato é ilegal por ter se operado a prescrição de delito administrativo.

Decido.

O presente *writ* tem como objetivo a declaração de 'nulidade da Portaria Ministerial 4223/2004, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, com o conseqüente registro da prescrição da punibilidade nos assentamentos funcionais do Impetrante, conforme estabelece a Lei 8.112/90' (fl. 15).

A impugnada Portaria Ministerial n. 4.223/2004 foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 22.12.2004, conforme cópia de fl. 30.

O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 reza que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.'

O mandado de segurança foi protocolizado nesta eg. Corte em 03 de novembro de 2010, quase 6 (seis) anos após a publicação do ato tido como coator.

O pedido de reconsideração na via administrativa, como cediço, não suspende, nem interrompe o prazo decadencial (verbete 430, Súmula STF).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da verificada decadência.

Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e enunciado n. 105



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula/STJ.

Publique-se' (fls. 64-65).

Sustenta o embargante, em síntese, que o *writ* não é intempestivo, pois o mandado de segurança fora impetrado contra o despacho ministerial datado de 14.06.2010 e não contra a portaria datada de 2004. Diz que o processo deve ser julgado sem resolução de mérito. Tece uma série de alegações referentes ao mérito do mandamus. Pede, por fim, seja reconhecida a perda do objeto do recurso, em face da ilegitimidade superveniente do Ministro de Estado da Educação.

Após a interposição do presente recurso, o impetrante apresenta pedido de desistência (fls. 86-87), a fim de que o *writ* seja extinto sem julgamento de mérito.

Decido.

Preliminarmente, nada a prover na petição de desistência de fls. 86-87, uma vez que o presente mandado de segurança já foi julgado, consoante decisão de fls. 64-65.

Com relação aos embargos de declaração, não assiste razão ao impetrante.

Consoante disposto no art. 269, IV, do CPC, há resolução de mérito quando se acolhe a decadência.

Tendo sido extinto o feito, ficam prejudicados os demais argumentos trazidos pelo embargante.

Não havendo, pois, qualquer omissão, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se" (fls. 89-90).

Sustenta o recorrente, em síntese, que não se operou a decadência do mandado de segurança, ora impetrado. Diz que "a decadência começaria a fluir a partir do dia **23-12-2009. O presente Mandado de Segurança teria sido impetrado menos de um ano depois**" (fl. 100). Tece considerações sobre o mérito do procedimento administrativo que culminou com a sua demissão. Afirmo a perda de objeto do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.805 - DF (2010/0186050-0)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

– Ajuizado o mandado de segurança após quase 6 (seis) anos da publicação do ato tido por coator, tem-se por configurada a decadência (art. 23 da Lei n. 12.016/2009).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Como já consignado nas decisões anteriores, o presente *writ* tem como objetivo a declaração de "nulidade da Portaria Ministerial 4223/2004, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, com o conseqüente registro da prescrição da punibilidade nos assentamentos funcionais do Impetrante, conforme estabelece a Lei 8.112/90" (fl. 15).

A impugnada Portaria Ministerial n. 4.223/2004 foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 22.12.2004, conforme cópia de fl. 30.

O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 reza que "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*"

O mandado de segurança foi protocolizado nesta eg. Corte em 03 de novembro de 2010, quase 6 (seis) anos após a publicação do ato tido como coator.

Consoante disposto no art. 269, IV, do CPC, há resolução de mérito quando se acolhe a decadência.

Na verdade o impetrante, no arrazoadado do presente agravo, confunde o prazo prescricional da penalidade de demissão a ele imposta com o prazo decadencial para impetração do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0186050-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no MS 15.805 / DF**

Números Origem: 230620001050591 230620015300551

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE AVILA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE AVILA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.